

Jurado

INSTITUTO SO	PACIENTAL
data	31/12/87
cod	F7D00022

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

SUPLEMENTO AO N° 143

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1970

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 42-A DE 10 DE JUNHO DE 1970

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 54.026-64, combinado com o artigo 209, do Decreto-lei número 200-67, e tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 6º, item I, dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio, (Decreto nº 62.196, de 31 de janeiro de 1968, alterado pelos de número 64.447, de 2-5-69 e 68.474, de 21 de outubro de 1969), resolve:

Fica aprovado, nos termos do item I, do artigo 6º dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio, o Regimento Interno, que vai em anexo.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — José Costa Cavalcanti.

REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

FUNAI

TÍTULO I

DA FUNAI E SEUS OBJETIVOS

Capítulo I

DA FUNAI

Art. 1º. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), pessoa jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério do Interior, tem patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira e reger-se-á pelos Estatutos e por este Regimento Interno.

Art. 2º. A Fundação Nacional do Índio tem por finalidade estabelecer as diretrizes da política indigenista do Governo, cumprindo-lhe defender e proteger o silyícola, sua cultura e patrimônio, bem como a posse permanente das terras que habita e

e usufruto exclusivo dos recursos naturais e das utilidades nela existentes.

Parágrafo único. O patrimônio indígena, gerido pela Fundação Nacional do Índio, é distinto do patrimônio desta.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 3º. A Fundação Nacional do Índio, na sua área de competência, tem por objetivos:

I - zelar pelos interesses do Índio, tomando todas as providências de sua algada no sentido de defender suas instituições e comunidades tribais;

II - manter, com todos os recursos de que dispuser, o respeito à pessoa do Índio;

III - preservar o equilíbrio biológico e cultural do Índio, no seu contato com a sociedade nacional;

IV - gerir o Patrimônio Indígena no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

V - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o Índio e os grupos sociais indígenas;

VI - prestar, diretamente ou mediante convênios, assistência médico-sanitária ao Índio;

VII - ministrar, diretamente ou mediante convênio, educação de base apropriada ao Índio, visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VIII - exercitar o poder da polícia nas áreas festivadas aos silvícolas e em matéria atinente à proteção do Índio e fixar, com base nesse poder, as condições de licença para ingresso, trânsito e exercício de atividades permitíveis nos parques indígenas;

IX - exercer os poderes de representação e autoridade jurídica inerentes ao regime tutelar do Índio;

X - promover o interesse coletivo pela causa indigenista;

XI - resguardar a aculturação espontânea do Índio, de forma a processar-se a sua evolução sócio-econômica e salvo de mudanças drásticas;

XII - adquirir e exercer a guarda e a alienação dos bens e valores da entidade e do patrimônio indígena;

XIII - contrair obrigações e exercitar ações civis e criminais que visem aos interesses dos tutelados.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I

Da Organização Administrativa

Art. 49. A FUNAI é administrada por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior.

§ 1º. O Presidente da Fundação será auxiliado, no que concerne ao planejamento e coordenação das atividades da Fundação, por uma Junta de Planejamento e Coordenação.

§ 2º. O Presidente da Fundação será substituído, em seus impedimentos, pelo Superintendente Administrativo.

Art. 50. A FUNAI tem a seguinte estrutura básica:

- a) Presidência;
- b) Conselho Curador;
- c) Conselho Indigenista;
- d) Junta de Planejamento e Coordenação;
- e) Órgãos de Assessoramento;
- f) Superintendência Administrativa.

g) Unidades Executivas, em nível departamental;

h) Unidades Regionais.

Parágrafo Único. Os titulares das Unidades previstas neste Regimento serão designados pelo Presidente da Fundação, ressalvadas as competências especiais previstas.

Capítulo II

Do Presidente

Art. 59. Ao Presidente incumbe a administração da Fundação e exercício dos poderes e prática dos atos para tanto necessários, com vista à consecução dos objetivos da entidade, ressalvadas as competências especiais previstas nos Estatutos e neste Regimento.

Parágrafo Único. O Presidente conta com a colaboração de um Secretário, incumbido dos trabalhos de preparo e desenho do seu expediente.

Art. 79. Ao Presidente da Fundação compete:

I - elaborar o Regimento Interno da Fundação, submetendo-o à aprovação do Ministro do Interior;

II - superintender os serviços administrativos e gerir o patrimônio indígena;

III - representar a Fundação judicial e extrajudicialmente;

IV - decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Fundação, ouvido o Conselho Curador;

V - assinar convênios, acordos, ajustes e contratos;

VI - baixar instruções sobre o poder de polícia nos territórios tribais, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes, a propriedade e a liberdade dos silvícolas;

VII - submeter à apreciação do Ministro do Interior as normas de contratação e remuneração do pessoal, observadas as condições do mercado de trabalho e as diretrizes da política salarial do Governo;

VIII - fixar, com fundamento no poder de polícia, a tributo em lei, preços da licença para o ingresso, o trânsito e o exercício de atividades permitidas nos territórios indígenas;

IX - prover os cargos e funções de confiança de cabimento;

X - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Curador, balancetes das contas da Fundação e

do Patrimônio Indígena, acompanhados de informações supletivas e de relatórios dos trabalhos realizados ou em realização;

XII = apresentar ao Conselho Curador as prestações anuais de contas da Fundação e do Patrimônio Indígena, acompanhadas de relatórios circunstanciados;

XIII = submeter ao Conselho Curador o orçamento, programa e a programação econômico-financeira da Fundação;

XIV = presidir o Conselho Indigenista e a Junta de Planejamento e Coordenação;

XV = praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho de suas atribuições;

Art. 8º. Ao Presidente da FUNAI é facultado delegar competência aos titulares das Unidades Executivas ou Regionais, bem como ao Superintendente, como instrumento de descentralização administrativa.

Capítulo III

Do Conselho Curador

Art. 9º. O Conselho Curador, órgão de fiscalização da Administração Econômica da Fundação, é composto de cinco membros, representando os seguintes órgãos:

- = Ministério do Interior;
- = Ministério de Planejamento;
- = Ministério da Fazenda;
- = Banco do Brasil S/A;
- = Banco da Amazônia S/A.

§ 1º. Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Presidente da República, encaminhadas as indicações respectivas pelo Ministro da Estado, dentre contadores, auditores ou economistas.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Curador será de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º. Os membros do Conselho Curador receberão por díscio, no máximo de quatro por mês, gratificação fixa de pelo Ministro do Interior.

Art. 10º. São atribuições do Conselho Curador:

I = manifestar-se sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Fundação;

II = aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual e as prestações de contas da Fundação;

III = aprovar as contas da Fundação referentes à gestão do Patrimônio Indígena;

IV = aprovar o Orçamento-Programa e a programação econômico-financeira da Fundação, submetendo-as ao Ministro do Interior;

V = acompanhar a execução dos programas e projetos da Fundação, avaliando os seus resultados e a relação custo-benefício;

VI = atender às consultas encaminhadas pelo Presidente sobre assuntos de sua competência;

VII = requisitar e examinar, a qualquer tempo, documentos e livros relacionados com administração econômica da Fundação e do patrimônio indígena;

VIII = adotar e fazer cumprir as medidas necessárias ao desempenho das suas atribuições.

Art. 11. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando veda a ser convocado pelo seu Presidente.

§ 1º. O Presidente do Conselho Curador, será o representante do Ministério do Interior, cabendo-lhe, além do seu próprio, o voto de qualidade.

§ 2º. O Conselho funcionará com a presença mínima de três membros, tomadas as suas deliberações por maioria.

§ 3º. Implica em perda de mandato de membro do Conselho Curador a ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Capítulo IV

Do Conselho Indigenista

Art. 12. O Presidente da Fundação contará com o apoio técnico, científico e cultural do Conselho Indigenista, constituído de sete membros.

§ 1º. O Ministro do Interior poderá convidar entidades públicas ou privadas, de caráter cultural ou científico, para participarem das reuniões do Conselho Indigenista.

§ 2º. Os membros do Conselho Indigenista serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior, com mandato de dois anos.

§ 3º. A escolha dos integrantes recairá em pessoas de comprovado conhecimento da problemática indigenista.

Art. 13. São atribuições do Conselho Indigenista:

I = estudar meios e propor as diretrizes da política indigenista, bascada nos seguintes princípios:

a) respeito à pessoa do Índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio no seu contato com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica a salvo de mudanças bruscas;

II - sugerir providências no sentido da conservação, ampliação e valorização do Patrimônio Indígena;

III - apresentar planos para a realização de levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas, em colaboração direta com a junta de Planejamento e Coordenação;

IV - colaborar, em estudos e sugestões, com o Presidente da Fundação, nas atividades de assistência médico-sanitária e de educação do índio;

V - despertar o interesse coletivo para a causa indígena;

VI - opinar sobre os assuntos de natureza técnica, científica ou cultural que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundação;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 14. O Conselho Indigenista reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º. O Conselho funcionará com a presença de cinco membros, no mínimo, e as deliberações serão tomadas por maioria.

§ 2º. O Presidente terá o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações do Conselho.

§ 3º. Ao Vice-Presidente, eleito pela maioria absoluta do Conselho, caberá substituir o Presidente, nas reuniões de órgão, quando das suas faltas e impedimentos ocasionais.

§ 4º. A gratificação dos membros do Conselho será arbitrada pelo Presidente da República, num total máximo de 4 sessões por mês.

Capítulo V

Da Junta de Planejamento e Coordenação

Art. 15. O Presidente da Fundação é auxiliado, no que concerne ao planejamento e coordenação das atividades do Br-

gão, por uma Junta de Planejamento e Coordenação, integrada pelo Superintendente e Diretores dos Departamentos Gerais.

Parágrafo Único. A Junta contará, para a execução e análise de trabalhos, com o apoio da Assessoria Técnica da Fundação.

Art. 16. À Junta de Planejamento e Coordenação compete:

I - estabelecer os princípios diretores da política de atuação e desenvolvimento da FUNAI, para a utilização racional dos recursos humanos, materiais e financeiros existentes;

II - examinar os planos e programas setoriais, regionais e plurianuais de trabalho, designando prioridades;

III - efetuar a avaliação sócio-econômica das propostas setoriais do orçamento, adequando-as ao orçamento-programa da FUNAI;

IV - estabelecer a programação financeira da FUNAI e acompanhar a sua execução;

V - coordenar diretamente as atividades do Superintendente e dos Diretores de Departamento, objetivando o equilíbrio administrativo e a base de apoio e de informação ao Presidente;

VI - fixar normas e procedimentos de execução e planejamento das diversas etapas da execução dos planos de trabalho da FUNAI;

VII - encaminhar ao Presidente, para aprovação, as conclusões de seus trabalhos.

§ 1º. As deliberações da Junta, em suas reuniões ordinárias e extraordinárias, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros presentes, cabendo ao Presidente a sua homologação ou rejeição, no todo ou em parte.

§ 2º. Em caso de voto, o Presidente apresentará o plenário as razões do desacordo, recomendando revisão da matéria.

Art. 17. A Junta de Planejamento e Coordenação se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

Parágrafo Único. A Junta será assistida permanentemente pelo Chefe da Assessoria Técnica.

Art. 18. Ao Secretário da Junta, incumbe o exercício das seguintes funções:

I - preparar e distribuir aos membros da Junta, com antecedência de cinco dias, o roteiro da matéria a ser discutida na reunião subsequente;

II - distribuir, para análise dos órgãos setoriais, os planos sintéticos aprovados, sinalizando prazos para conclusões;

Segunda-feira 3

DIARIO OFICIAL (Seção I - Primeiro) (Suplemento)

Agosto de 1970 5

- III - receber e catalogar os planos aprovados, com ordem de execução;
- IV - organizar proposta de escalonamento prioritário na execução de planos, a ser submetida à aprovação da Junta;
- V - preparar, para as diversas etapas de execução de cada plano, os elementos necessários à avaliação dos controles;
- VI - promover a distribuição da matéria relativa ao controle de prazos e cronogramas e outras que a Junta determinar;
- VII - promover ampla e completa assessoria do secretariado à Junta, em todos os assuntos referentes às atividades da mesma.

Parágrafo Único. O Secretário será auxiliado, nos seus trabalhos por todas as unidades da Fundação.

Capítulo VI

Dos Órgãos de Assessoramento

Art. 19. São órgãos de assessoramento do Presidente da Fundação:

- I - Procuradoria Jurídica;
- II - Assessoria Técnica;
- III - Assessoria de Relações Públicas;
- IV - Serviço de Segurança e Informações.

Sesão I

Da Procuradoria Jurídica

Art. 20. A Procuradoria Jurídica, diretamente subordinada ao Presidente da Fundação, tem por finalidades:

- I - assessorar o Presidente da Fundação em matéria jurídica;
- II - assegurar a observância e interpretar a legislação federal, estadual e municipal em suas implicações com a FUNAI;
- III - emitir parecer sobre questões jurídicas submetidas a seu exame;
- IV - coligir e classificar a jurisprudência relativa à esfera de competência da FUNAI;
- V - coligir elementos de fato e de direito e preparar as informações a serem prestadas, em dados de segurança e ações judiciais pelo Presidente da FUNAI;
- VI - fornecer subsídios para as informações que devam ser prestadas pelo Ministro de Estado, em matéria de interesse da FUNAI;
- VII - elaborar ou examinar as minutas de contratos, acordos, ajustes e convênios que devam ser firmados pela FUNAI;

VIII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba à FUNAI;

IX - sugerir e executar a rescisão dos contratos de que for parte a FUNAI, sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

X - defender, em juízo, os interesses da FUNAI ou dos índios, sempre que determinado pelo Presidente;

XI - exercer outras atribuições que lhe sejam comitidas pelo Presidente.

Art. 21. Integram a Procuradoria Jurídica:

- I - Procurador-Geral;
- II - Advogados;
- III - Seção Administrativa.

§ 19. Ao Procurador-Geral, designado para o exercício de cargo pelo Presidente da Fundação, incumbe fazer cumprir as finalidades concretas do art. 20 deste Regimento.

§ 20. O Procurador-Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Advogados com exercício na Procuradoria Jurídica, por ele designado.

Art. 22. Os Advogados, componentes do Quadro da FUNAI, têm o local de exercício determinado pelo Presidente da Fundação, obedecido o critério da especialização técnica e das necessidades regionais.

Parágrafo Único. Os Advogados designados para o exercício das funções no contencioso estão subordinados diretamente à Procuradoria Jurídica, qualquer que seja o local de exercício.

Art. 23. aos Advogados incumbe a execução de trabalhos de natureza jurídica de interesse da FUNAI, previstos por este Regimento ou determinados pelo Presidente.

Art. 24. A Seção Administrativa incumbe executar atribuições relativas à pessoal, material, comunicações, datilografia, documentação e outros serviços auxiliares, de interesse da Procuradoria Jurídica.

Sesão II

Da Assessoria Técnica

Art. 25. A Assessoria Técnica, diretamente subordinada ao Presidente da Fundação, incumbe:

I - assistir o Presidente no desempenho de suas funções de supervisor geral da programação e execução das atividades da FUNAI;

II - assistir à Junta de Planejamento e Coordenação em todos os assuntos relativos às suas atividades;

III - elaborar e apresentar à Junta de Planejamento e Coordenação as propostas de orçamento-programa

- ma e da programação econômico-financeira da FUNAI, bem como os programas setoriais, regionais, e plurianuais de trabalho;
- XV - estudar e propor à Junta de Planejamento Coordenado normas e procedimentos para as diversas etapas pelas quais se exerce a programação técnica, logística e administrativa da execução dos planos aprovados, bem como o esclarecimento de prazos e cronogramas de execução;
- XVI - realizar estudos e propor normas relativas à administração financeira, à contabilidade e à auditoria da FUNAI;
- XVII - integrar-se no sistema de planejamento e administração financeira federal, mantendo Entidade, ligação com a Secretaria-Geral e a Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Interior;
- XVIII - orientar a organização da prestação de contas da Fundação a ser submetida ao Conselho Superior e à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Interior;
- XIX - sugerir normas para contabilização da renda do patrimônio indígenas;
- XX - examinar os balanços, balancetes e relatórios contábeis, elaborados pela Unidade competente do Serviço de Administração;
- XXI - estudar e propor medidas visando a apurar os custos dos serviços e evidenciar os resultados da gestão;
- XXII - sugerir e elaborar rotinas de trabalho para os diversos órgãos da Fundação;
- XXIII - acompanhar, efetivamente, a aplicação das normas administrativas, examinando os desvios e deformações e sugerindo os meios de correção e reajusteamento ao Presidente da Fundação;
- XXIV - elaborar, anualmente, o organograma da FUNAI, bem como funcionograma, fluxograma e instruções programadas, para todas as unidades;
- XXV - elaborar e distribuir formulários, visando à obtenção de dados para acompanhamento das operações e aferimento de benefícios, em todos os níveis administrativos da FUNAI;
- XXVI - elaborar sistema de acompanhamento detalhado da execução financeira da Fundação, através de quadros comparativos entre o programado e o realizado, visando à avaliação de resultados;
- XXVII - cumprir outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 26. Integram a Assessoria Técnica:

I - Assessor Técnico Chefe;

II - Assessores-Adjuntos;

III - Técnicos de Nível Superior.

Art. 27. O Assessor Técnico Chefe, deverá possuir curso superior e exercerá as funções de distribuição e supervisão dos trabalhos da Assessoria Técnica.

Art. 28. As tarefas da Assessoria Técnica serão executadas em equipe, excetuados os pareceres ou trabalhos especializados, que serão atendidos individualmente pelos técnicos.

Art. 29. aos Assessores-Adjuntos e ao Técnico habrá a supervisão e/ou realização de estudos e trabalhos relacionados com:

- Elaboração argumentária e acompanhamento da sua execução;
- Organização e Métodos;
- Estatística.

Art. 30. À Seção Administrativa incumbe a execução de tarefas de apoio técnico, em nível médio e administrativo, da Assessoria Técnica.

Seção III

Da Assessoria de Relações Públicas

Art. 31. A Assessoria de Relações Públicas, subordinada diretamente ao Presidente da Fundação, incumbir-se-á:

- I - promover ou acompanhar os contactos do Presidente com os órgãos de divulgação e instituições nacionais e internacionais;
- II - redigir a matéria destinada à divulgação dos atos e atividades do Presidente, bem como o noticiário relativo à FUNAI;
- III - manter arquivos de noticiário sobre a FUNAI e matéria atinente ao índio;
- IV - preparar exposições sobre as atividades da FUNAI, destinados à divulgação, visando a esclarecer a opinião pública sobre a entidade;
- V - organizar e manter arquivos de referência para confecção de noticiário;
- VI - distribuir o noticiário da Fundação, após autorização do Presidente;
- VII - promover o contato com o órgão de Relações Públicas do Ministério do Interior, para execução de campanhas conjuntas;
- VIII - redigir sumulas diárias do Noticiário da Imprensa que se relacionem com os assuntos de interesse da FUNAI;

I - auxiliar o Presidente em assuntos ligados às atividades sociais de interesse da Fundação;

II - coordenar as atividades relacionadas com a programação da FUNAI;

III - promover o bom entendimento entre os servidores, executando e orientando as Relações Públicas internas.

Parágrafo único. A Assessoria de Relações Públicas contará com a cooperação de todas as Unidades da FUNAI, para execução de suas funções.

Art. 32. Integram a Assessoria de Relações Públicas:

- I - Assessor Chefe de Relações Públicas;
- II - Serviços Auxiliares.

Parágrafo único. O Assessor Chefe de Relações Públicas será um Técnico de Relações Públicas, designado pelo Presidente da Fundação, atendidas as exigências legais quanto à regulação da profissão.

Art. 33. Ao Assessor Chefe de Relações Públicas incumbe coordenar os trabalhos destinados à imprensa, à divulgação e propaganda, bem como assessorar o Presidente da Fundação nos seus contatos externos, com o Ministério do Interior e entidades públicas e privadas.

Art. 34. Os Serviços Auxiliares serão atendidos por assistentes capacitados para trabalhos de pesquisa de opinião, redação, e outros auxiliares encarregados de serviços de datilografia e documentação.

Seção IV Do Serviço de Segurança e Informações

Art. 35. Ao Serviço de Segurança e Informações incumbe manter estreita e permanente ligação com a Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Interior, para os assuntos de interesse da segurança nacional.

Art. 36. A estrutura e funcionamento do Serviço de Segurança e Informações terão a orientação técnica da Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Interior, nos termos da legislação vigente.

Capítulo VII

Do Superintendente Administrativo

Art. 37. Ao Superintendente Administrativo, diretamente subordinado ao Presidente da Fundação, incumbe:

I - exercer as funções de supervisão geral das atividades administrativas da FUNAI;

II - organizar, coordenar e controlar o Departamento de Administração, assegurando a observância das normas reguladoras dos sistemas de Finanças, do Pessoal, e Serviços Gerais e outros que venham a ser criados pela FUNAI;

III - coordenar e controlar as atividades das Unidades Regionais que lhe são subordinadas, em decorrência da afinidade de funções;

IV - propor ao Presidente a designação dos titulares do Departamento de Administração e das Unidades Regionais;

V - organizar a prestação de contas da Fundação, a ser submetida ao Conselho Curador, e à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Interior;

VI - manter atualizada as relações dos responsáveis por dinheiros, valores e bens da Fundação, bem como os ordenadores de despesas, remetendo-as anualmente à Inspeção de Finanças do Ministério do Interior e comunicando trimestralmente as alterações;

VII - acompanhar, de modo efetivo, a execução da programação estabelecida, informando à Junta de Planejamento e Coordenação a eventual necessidade de correções, reajustamentos ou replanificações da programas em execução;

VIII - apresentar à Junta de Planejamento e Coordenação, dentro dos prazos estipulados, as análises setorial e financeira dos planos e programas em elaboração;

IX - sugerir planos de aperfeiçoamento de pessoal da Fundação, através de cursos internos, bolsas de estudo em convênios com entidades públicas e privadas, com a colaboração da Assessoria Técnica;

X - substituir o Presidente, em seus impedimentos;

XI - executar outras atividades que forem determinadas pelo Presidente.

§ 1º - O Superintendente Administrativo, membro efetivo da Junta de Planejamento e Coordenação, é o substituto eventual do Presidente da Fundação, em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - A designação do Superintendente Administrativo é feita pelo Ministro do Interior por indicação do Presidente da Fundação.

Art. 38. - Ao Superintendente Administrativo estão vinculados:

I - Auditoria;

II - Departamento de Administração;

III - Unidades Regionais não Autônomas;

IV - Casa do Índio - Guanabara.

Art. 39 - Incumbe à Auditoria o exercício das seguintes funções junto aos órgãos da estrutura básica da Fundação, através de seus Auditores:

- a) realizar inspeções técnico-contábeis e financeiras, visando à salvaguarda dos bens, à verificação da exatidão e regularidade das contas e a boa execução do orçamento, observadas as normas legais que forem expedidas;
- b) fiscalizar continuamente o exercício das funções administrativas por aqueles que lidam diretamente com o silvícola, visando à perfeita observância das normas vigentes da Fundação.

Parágrafo Único - Os Auditores serão contadores ou Técnicos, dotados de autoridade delegada pelo Presidente da Fundação, para o exercício da fiscalização das funções dos órgãos que lidam diretamente com o silvícola.

Art. 40 - O Departamento de Administração tem por finalidade promover a execução das atividades concernentes aos sistemas de pessoal, de serviços gerais de contabilidade, pagamento e finanças da FUNAI e demais serviços administrativos.

Parágrafo Único - A contabilidade do Patrimônio Indígena é distinta da executada pelo Serviço de Administração, de acordo com o que dispõem a Lei nº 5371/67 e os Estatutos da Fundação.

Art. 41 - O Departamento de Administração é integrado por:

- Divisão Financeira;
- Divisão de Pessoal;
- Divisão de Serviços Gerais.

Art. 42 - As Unidades Regionais não Autônomas supervisionadas pelo Superintendente-Administrativo são as Delegacias Regionais, encarregadas do exercício das atividades necessárias à consecução dos objetivos da FUNAI, dentro de uma determinada área geográfica, sob sua jurisdição.

§ 1º O Delegado Regional é designado pelo Presidente da Fundação e o representa, na sua área de atuação.

§ 2º As Delegacias Regionais manterão vínculo com os Departamentos, tanto no que diz respeito às diretrizes gerais de trabalho, como à execução de tarefas específicas.

§ 3º As Delegacias Regionais incumbem manter um local para o exercício das atividades de assistência social ao silvícola, para atendimento médico de emergência ou encaminhamento para onde se fizer necessário.

Art. 43 - As Delegacias Regionais estão diretamente subordinadas as seguintes unidades administrativas:

- Ajudâncias;
- Colônias Indígenas.

Parágrafo Único - A criação dessas unidades é feita por ato do Presidente da Fundação, ouvida a Junta de Planejamento e Coordenação.

Art. 44 - À Ajudâncias, núcleo administrativo encarregado da supervisão de povos da área sob a jurisdição de uma Delegacia Regional, cabe a assistência aos Postos Indígenas, para o atendimento imediato de suas necessidades.

§ 1º A Ajudâncias é criada tendo em vista critérios que considerem a maior área, a localização estratégica, facilidades de comunicação e possibilidades econômicas.

§ 2º A Ajudâncias será dirigida por um Ajudante, designado pelo Presidente da Fundação, por indicação do Delegado Regional.

§ 3º Ajudâncias móveis são sub-unidades das Delegacias, criadas para o cumprimento de dois objetivos, concomitantes ou não:

- a) - servir aos Delegados na fiscalização dos postos e estabelecimentos sob a sua jurisdição;
- b) - atender, permanentemente, às populações famílias de uma Delegacia, com armazéns — em postos fluviais, para coleta de produção indígena e distribuição de consumo e recursos para o seu desenvolvimento econômico, além de assistência médica e sanitária.

Art. 45 - Pósto Indígena é a Sub-Unidade administrativa localizada dentro de uma área habitada por agrupamentos indígenas em grau de aculturamento relativamente homogêneo, destinada à assistência direta e ao acompanhamento da adaptação sócio-econômico e cultural dos silvícolas.

§ 1º Os Postos Indígenas poderão ficar subordinados diretamente à Delegacia Regional em cuja área de atuação se localizem.

§ 2º O Chefe do Pósto Indígena é designado pelo Presidente da Fundação, por indicação do Delegado Regional.

Art. 46 - As Colônias Indígenas, unidades agropecuárias subordinadas diretamente à Delegacia Regional, são áreas reservadas para agrupamentos de silvícolas com certa homogeneidade em grau razoavelmente elevado de integração, em que se realizam programas especiais de colonização, sob a orientação de um Administrador.

§ 1º A área destinada à implantação de uma Colônia Indígena é declarada reservada por decreto estadual ou federal.

§ 2º As Colônias Indígenas dizem-se de Fronteira quando criadas em local próximo às fronteiras do Brasil com outros países, procurando o apoio das unidades militares para a realização de suas atividades.

§ 3º As Colônias Indígenas são de Penetração quando localizadas no interior do Brasil, destinando-se à ocupação do território nacional.

Art. 47 — A Casa do Índio, localizada no Estado da Guanabara, fica subordinada diretamente ao Superintendente Administrativo.

Parágrafo único. — À Casa do Índio incumbe a função de assistência social ao silycola afastado temporariamente do seu meio tribal, para fins de atendimento em centros hospitalares especializados e de recuperação, ou para a realização de cultos.

Art. 48 — O Superintendente Administrativo encaminhará à Assessoria Técnica todos os dados necessários para que esta elabora e mantenha atualizado o sistema de acompanhamento detalhado da execução financeira da FUNAI.

Capítulo VIII

Dos Departamentos Gerais e das Unidades Regionais e Autônomas.

Art. 49 — Os Departamentos Gerais, unidades executivas diretamente subordinadas ao Presidente, atuam como órgãos de planejamento, direção, coordenação e controle das atividades compreendidas nas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os Diretores de Departamento Geral, designados pelo Ministro do Interior, por indicação do Presidente da FUNAI, gozam de autonomia operacional suficiente para decidirem sobre assuntos da sua competência e autoridade para baixar normas e instruções.

§ 2º Os Diretores de Departamentos Gerais devem acompanhar de modo efetivo a execução da programação estabelecida, informando à Junta de Planejamento e Coordenação dos desvios e deformações em curso, e a necessidade de correções, reajustamentos ou replanificações dos trabalhos em execução.

Art. 50 — Os Departamentos Gerais, através das suas Unidades competentes, prestarão completo apoio aos demais órgãos da Fundação, nas atividades que lhes digam respeito, sempre que solicitados.

Parágrafo único. — Cada Departamento Geral manterá atualizados registros e dados informativos sobre o grau de utilização de pessoal e material alojados em cada uma de suas unidades.

Art. 51 — Os Departamentos Gerais e suas estruturas básicas são os seguintes:

I — Departamento Geral de Assistência

a) Unidades Executivas

- Divisão de Educação
- Divisão de Saúde
- Divisão de Desenvolvimento Comunitário.

b) Unidades Regionais Autônomas

- Escola de Indigenismo
- Parques Indígenas

II — Departamento Geral de Estudos e Pesquisas.

a) Unidades Executivas.

- Divisão de Estudos
- Divisão de Planejamento de Comunidades
- Divisão de Documentação

b) Unidades Regionais Autônomas;

- Museu do Índio

III — Departamento Geral do Patrimônio Indígena

a) Unidades Executivas:

- Divisão de Registro Patrimonial
- Divisão da Renda Indígena

b) Unidades Regionais Autônomas:

- Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Art. 52 — As Divisões são unidades executivas diretamente subordinadas aos Departamentos e realizam a supervisão e execução dos programas de trabalho afetos às suas respectivas áreas de competência.

§ 1º As Divisões realizam suas funções em contato permanente entre si e com as outras unidades da Fundação, fornecendo ou solicitando informações necessárias à execução de seus programas.

§ 2º Os Chefes das Divisões são designados pelo Presidente da Fundação, por indicação do Diretor do Departamento a que estão subordinados.

Art. 53 — As Unidades Regionais Autônomas são órgãos criados pelo Presidente da Fundação, com autonomia administrativa e financeira no grau conveniente para a execução de atividades, que, por sua natureza especial, exigem tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da FUNAI.

§ 1º A criação ou extinção das Unidades Regionais Autônomas é ato da competência do Presidente da FUNAI, ouvida a Junta de Planejamento e Coordenação quanto à oportunidade e conveniência da medida.

§ 2º O vínculo estabelecido entre esses órgãos e os Departamentos Gerais é de natureza técnica, em razão da afinidade de atribuições predominantes.

§ 3º As atribuições, a estrutura, e a vinculação dessas Unidades serão estabelecidas nos respectivos atos de criação.

§ 4º Os Diretores desses órgãos serão nomeados pelo Presidente da Fundação, dentre os nomes indicados pela Junta de Planejamento e Coordenação.

Seção II

Do Departamento Geral de Assistência

Art. 54 — Ao Departamento Geral de Assistência, Unidade Executiva encarregada da proteção médica-sociais e acompanhamento efetivo da integração sócio-econômica e cultural do silvícola ou agrupamentos indígenas à comunidade brasileira, cabe:

I — assegurar que as populações indígenas conservem costumes e instituições compatíveis com o sistema jurídico nacional ou os objetivos dos programas de integração;

II — procurar a colaboração das populações indígenas, através de seus representantes, proporcionando-lhes a possibilidade de exercer plenamente seu espírito de iniciativa;

III — assegurar a melhoria das condições de vida e trabalho das populações indígenas e elevação do seu nível educacional;

IV — assegurar a proteção especial e os direitos fundamentais do silvícola, utilizando, tanto quanto possível, os métodos de controle social peculiares à cultura indígena;

V — assegurar o direito à livre prestação de serviços pessoais dos indígenas, remunerada ou não;

VI — encaminhar ao Presidente da Fundação, proposta de sanção àquelas que se utilizem de autoridade para subvertentes valores e as instituições das comunidades indígenas.

Art. 55 — Para a execução de seus objetivos, o Departamento Geral de Assistência conta, em sua estrutura, com as Divisões de Educação, de Saúde e de Desenvolvimento Comunitário.

Parágrafo Único. Além das Divisões, o Departamento Geral de Assistência conta com a Escola de Indigenismo, Parques Indígenas e outras Unidades Regionais Autônomas que vierem a ser criadas nos termos do art. 53 deste Regimento.

Art. 56 — A Divisão de Educação incuba o exercício de atividades para a realização do seguinte programa de trabalho:

- a) — alfabetização, ensino primário;
- b) — iniciação e formação profissional em nível médio ou superior, através da concessão de bolsas de estudos;

c) — recuperação, treinamento e capacitação técnica.

Art. 57 — A Divisão de Saúde tem a responsabilidade de execução das seguintes atividades:

- a) — assistência médica-sanitária e hospitalização ao silvícola, individualmente;
- b) — estudo e elaboração de planos, métodos e técnicas relativas à assistência médica-sanitária às coletividades indígenas;
- c) — manter sistemas de transportes para a execução da assistência médica-sanitária.

Art. 58 — A Divisão de Desenvolvimento Comunitário incumbe a execução das seguintes atividades:

- a) — implantação de projetos de desenvolvimento comunitário, através de métodos e técnicas aplicáveis ao caso;
- b) — proteção especial às comunidades e à pessoa do índio, através de programas estabelecidos em concordância com as instituições tribais indígenas e as disposições legais vigentes;
- c) — fiscalização das atividades de entidades religiosas, em território sob a jurisdição da FUNAI.

Art. 59 — A Escola de Indigenismo destinar-se-á à capacitação, para as atividades indigenistas, de servidores da Fundação, que, em razão de suas funções, mantenham contato direto com o silvícola.

Art. 60 — Os Parques Indígenas são áreas reservadas por decreto federal, administradas pela Fundação, destinadas à localização, proteção e assistência de grupos indígenas que ainda vivam isolados ou em contato intermitente com a civilização, proporcionando-lhes áreas, que lhes garantam a sobrevivência.

Seção III

Do Departamento Geral de Estudos e Pesquisas

Art. 61 — Ao Departamento Geral de Estudos e Pesquisas, responsável pela permanente observação dos agrupamentos indígenas e acompanhamento da evolução de seu processo de integração, bem como da apresentação de planos e diretrizes de convivência entre civilizados e silvícolas, incumbe:

I — elaborar estudos e pesquisas etnológicas e sócio-econômicas das populações indígenas;

II — efetuar pesquisas sobre a legislação nacional pertinente ao silvícola, observando as implicações advindas;

III - promover o intercâmbio cultural com órgãos nacionais e internacionais que tenham atividades congêneres às da FUNAI;

IV - pesquisar formas de estímulo para o desenvolvimento do artesanato indígena e suas indústrias rurais, bem como fiscalizar a execução de programas desse tipo, de modo a definir e salvaguardar o patrimônio cultural do silvícola e a melhorar seus valores artísticos e seus meios de expressão cultural.

Art. 62 - Para a execução de seus objetivos, o Departamento Geral de Estudos e Pesquisas conta, em sua estrutura, com as Divisões de Estudos, de Documentação e de Planejamento da comunidades.

Parágrafo único. Além das Divisões, o Departamento de Estudos e Pesquisas contará com o concurso do Museu do Índio, dirigido por um Antropólogo ou Museólogo, cuja função é coletar, classificar e conservar documentário relativo à cultura indígena, colocando-o à disposição de estudiosos e do público em geral.

Art. 63 - À Divisão de Estudos incumbe a execução dos seguintes trabalhos:

- a) - estudos e pesquisas etnológicas e de psicologia coletiva do silvícola;
- b) - estudos e elaboração de planos, métodos e técnicas de proteção e integração cultural;
- c) - intercâmbio cultural com outros órgãos nacionais e internacionais que têm funções correlatas.

Art. 64 - À Divisão de Planejamento de Comunidades incumbe o exercício das seguintes tarefas:

- a) - estudos e pesquisas sócio-econômicos;
- b) - elaboração de planos, métodos e técnicas de proteção e desenvolvimento de comunidades ou construção de obras de infraestrutura;
- c) - elaboração de planos para o aproveitamento da mão-de-obra indígena.

Art. 65 - À Divisão de Documentação incumbe:

- a) - organização e manutenção de fichários e documentação de qualquer natureza sobre o indígena, suas comunidades e a própria Fundação;
- b) preparação, para divulgação interna e externa, de filmes, mapas, livros,

instruções programadas e outras publicações relativas ao silvícola, às comunidades indígenas e à própria Fundação, em conjunto com a Assessoria de Relações Públicas.

Seção III

Do Departamento Geral do Patrimônio Indígena

Art. 66 - Ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena, Unidade Executiva encarregada de promover o desenvolvimento econômico das comunidades indígenas, visando a alargar sua auto-manutenção em etapas progressivas, atendidas às implicações sócio-culturais, incumbem:

- a) - promover levantamentos topográficos, aerofotogramétricos do solo e de recursos naturais das áreas habitadas pelos silvícolas;
- b) - manter registro permanente das alienações, aquisições e arrendamentos e outras transações efetuadas, tendo por objeto bens do patrimônio indígena;
- c) - manter controle permanente das reaplicações da renda proveniente das transações efetuadas com bens do patrimônio indígena, e das atividades das Empresas Industriais e Comerciais.

Parágrafo Único. O Departamento do Patrimônio Indígena manterá um cadastro atualizado dos bens patrimoniais indígenas e das operações correlatas.

Art. 67 - Os trabalhos das Divisões do Departamento Geral do Patrimônio Indígena serão executados em constante intercâmbio com as Delegacias Regionais e o Departamento da Assistência.

Art. 68 - Encontram-se vinculados tecnicamente ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena, os Estabelecimentos Industriais e Comerciais, encarregados da distribuição ao mercado de consumo e do beneficiamento de produtos coletados ou fabricados pelos indígenas, aproveitando-os como mão-de-obra remunerada, sem prejuízo da suas instituições e bens particulares.

TÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 69 - O regime jurídico do pessoal da Fundação é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 70 - Os serviços da Fundação são atendidos:

- a) - por servidores dos quadros extintos do Conselho Nacional de Proteção aos Índios - CNPI, do Serviço de Proteção

ção aos Índios - SPI e do Parque Nacional do Xingu - PNX que forem aprovados, nos termos da Lei e a juízo da FUNAI;

- b) - por servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, requisitados na conformidade da legislação em vigor;
- c) - por servidores do seu quadro próprio contratados sob o regime da legislação trabalhista.

Capítulo I

Normas Gerais.

Art. 71 - A Junta de Planejamento e Coordenação poderá propor a revisão do quadro e fixação dos critérios de admissão, do regime de trabalho e da remuneração do pessoal, que serão submetidos à aprovação do Presidente da Fundação e posterior homologação do Ministério do Interior.

Parágrafo Único. O pessoal da Fundação estará dando à ter exercício nas Unidades Regionais deverá ser tratado, de preferência, no mercado de trabalho local.

Art. 72 - A proposta das normas gerais de remuneração do pessoal observará os seguintes critérios:

- a) - natureza do trabalho a ser executado;
- b) - qualificação e experiência do servidor contratado ou requisitado;
- c) - condições vigentes no mercado de trabalho.

Parágrafo Único. O sistema de remuneração deverá assegurar padrões que, sem provocar alta no mercado, permitam à FUNAI concorrer em igualdade de condições, especialmente para a contratação de técnicos.

Art. 73 - A Assessoria Técnica, em colaboração com a Assessoria de Relações Públicas, promoverá cursos de habilitação aos servidores da Fundação, em todos os níveis.

§ 1º. O Presidente da Fundação autorizará concessão de bolsas de estudo para cursos de aperfeiçoamento técnico aos servidores da Fundação, sempre que se fixar necessário em razão do serviço e existindo a disponibilidade orçamentária,

§ 2º. A Fundação poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de cursos de extensão de aperfeiçoamento.

§ 3º. Todos os servidores que, em razão de suas funções, mantenham contato direto com o silvícola, serão obrigados a frequentar Cursos-Piloto de Indigenismo.

Capítulo II

Do Direito de Opção

Art. 74 - Os funcionários pertencentes aos quag

dros em extinção do Serviço Nacional de Proteção aos Índios, Conselho Nacional de Proteção aos Índios e Parque Nacional do Xingu ou do Ministério da Agricultura, colocados à disposição da FUNAI nos termos do § 1º do art. 79, da Lei nº 5371, de 5 de dezembro de 1967, poderão optar pelo regime da Fundação, aproveitados no seu quadro de pessoal, a juízo do Presidente da FUNAI.

Art. 75 - Os servidores públicos poderão ser requisitados com ou sem ônus para a repartição de origem.

Parágrafo Único. Sempre que a requisição for autorizada com ônus para a repartição de origem, à Fundação incumbir-se-á somente a complementação do salário correspondente ao cargo para o qual o servidor for destinado.

Art. 76 - Os servidores requisitados na forma do artigo anterior poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permanecem à sua disposição, contando-se o respectivo tempo de serviço para efeitos de direitos e vantagens da função pública.

Art. 77 - Os funcionários dos extintos Conselho de Proteção aos Índios, Serviço de Proteção aos Índios ou Parque Nacional do Xingu, não optantes e considerados pela FUNAI desnecessários aos seus serviços, serão encaminhados ao Ministério do Interior, para redistribuição, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e do § 3º do art. 79, da Lei nº 5371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 78 - Os servidores requisitados que não optarem definitivamente pela permanência no Quadro da FUNAI e que retornarem à sua repartição de origem, terão seu tempo de serviço à FUNAI contado para os efeitos legais.

Art. 79 - Os vencimentos do cargo de Presidente são arbitrados em Portaria Ministerial, consoante o disposto no artigo 6º, item VII, dos Estatutos da Fundação.

Capítulo III

Dos Cargos de Confiança

Art. 80 - As funções de confiança previstas neste Regimento Interno têm sua remuneração calculada em percentagem sobre os vencimentos do Presidente da FUNAI, na forma estabelecida no anexo I.

TÍTULO IV

DO REGIME ECONÔMICO - FINANCEIRO

Capítulo I

Normas Gerais

Art. 81 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 82 - A prestação anual de contas da Fundação e da gestão do Patrimônio Indígena, serão feitas ao Conselheiro Curador pelo Presidente da Fundação, até o dia 28 de fevereiro, contendo entre outros os seguintes elementos:

- a) - balanço patrimonial;
- b) - balanço econômico;
- c) - balanço financeiro;
- d) - quadro comparativo entre a receita realizada e a receita estimada;
- e) - quadro comparativo entre a despesa realizada e a despesa fixada.

Parágrafo único. As prestações de contas, depois de aprovadas pelo Conselho Curador, serão encaminhadas ao Ministro do Interior; para fins de homologação.

Art. 83 - Todo aquela que, a qualquer título tiveria a seu cargo serviços de contabilidade da Fundação, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação de balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob a sua jurisdição.

Art. 84 - As Unidades Regionais, autônomas e não autônomas, observarão dois planos de contas distintos - o da Fundação e o do Patrimônio Indígena, bem como as normas gerais de contabilidade e de auditoria estabelecidas para os dois sistemas.

§ 1º A contabilidade sintética da Fundação será realizada pela Divisão Financeira do Deptº de Administração e do Patrimônio Indígena pela Divisão de Programação e Contabilidade do Departamento do Patrimônio Indígena.

§ 2º A Auditoria da Fundação exercerá a fiscalização financeira dos dois sistemas de contabilidade mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º Atendidas as conveniências do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá encarregar-se da contabilização para várias unidades operacionais.

Art. 85 - Sancionada a lei orçamentária e publicados os decretos de abertura de créditos adicionais, os órgãos de contabilidade e os de fiscalização financeira da Fundação deverão, imediatamente, tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas tarefas.

Art. 86 - O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

Parágrafo único. Os documentos relativos à execução dos atos de receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas da União.

Art. 87 - Os sistemas de contabilidade deverão apresentar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 88 - Os órgãos de contabilidade deverão manter atualizada a relação dos responsáveis pelos bens, valores e dinheiros da Fundação, bem como dos ordenadores de despesas.

Parágrafo único. Sempre que houver mudança de responsável pela guarda de bens e valores, proceder-se-á a inventário para a transferência do cargo.

Art. 89 - Os órgãos de contabilidade deverão remeter à Inspeção Geral de Finanças do Ministério do Interior, anualmente, a relação dos responsáveis pela guarda de bens, valores e dinheiros da Fundação.

Capítulo I

Do Patrimônio Indígena

Art. 90 - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

- I - móveis, semoventes e imóveis adquiridos com recursos do patrimônio indígena, observadas as disposições legais referentes a parques e reservas florestais;
- II - bens decorrentes do usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras habitadas pelos silvícolas;
- III - outros bens e valores, apropriados pelo Patrimônio Indígena ou vinculados a incorporados.

Art. 91 - Constituem patrimônio da Fundação, em face de suas finalidades:

- I - o acervo de bens dos extintos Conselho Nacional de Proteção aos Índios e serviço de Proteção aos Índios e Parque Nacional do Xingu;
- II - as dotações orçamentárias e crédito adicionais ou especiais;
- III - as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV - os emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;
- V - o décimo da renda líquida anual do patrimônio indígena;
- VI - as rendas de qualquer natureza.

Art. 92 - A Renda do Patrimônio Indígena é constituída por:

- I - alienação de bens móveis, semoventes e imóveis do Patrimônio Indígena;
- II - produtos dos arrendamentos feitos a terceiros, na forma permitida em lei;
- III - receita da produção coletiva da agricultura, da pecuária, e das atividades extractivas, ressalvadas as necessidades de apropriação pelas tribos ou pelos Índios, individualmente;

IV - receita proveniente da comercialização dos produtos individuais de caça e pesca, da agricultura, da pecuária, das atividades extractivas vegetais e minerais e do artesanato indígena;

V - receita agro-industrial e industrial;

VI - participação nos resultados da produção ou da renda das indústrias de terceiros, que atuam nas áreas indígenas mediante convênio;

VII - outras receitas provenientes da utilização de recursos do Patrimônio Indígena.

Art. 93 - A Renda Líquida do Patrimônio Indígena é decorrente da Renda do Patrimônio Indígena após a dedução de todas as despesas de material, mão-de-obra, serviços e remuneração do capital, diretamente envolvido no processo de produção.

Art. 94 - A Renda do Patrimônio Indígena será administrada pela Fundação, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - emancipação econômica das comunidades indígenas;

II - acréscimo do patrimônio rentável;

III - custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 95 - O plano de aplicação da Renda do Patrimônio Indígena deverá anualmente ser apresentado ao Conselho Curador, até o dia 30 de abril e, após aprovação será submetido, por intermédio do Presidente da Fundação, ao Ministro do Interior.

Capítulo II

Do Orçamento - Programa

Art. 96. O Orçamento-Programa da Fundação é o documento autorizativo das despesas anuais necessárias às atividades e projetos de suas unidades, que serão identificadas a Programas e Subprogramas.

§ 1º. Programas são categorias gerais de projetos e atividades classificados por grupos com necessidades e atributos similares.

§ 2º. Subprograma é uma subdivisão de programas no qual o grupo tem uma necessidade ou atributo básico.

§ 3º. Atividades são processos e técnicas administrativas empregadas para levar avante os Programas e Subprogramas.

§ 4º. Projetos são ações destinadas a alcançar objetivos específicos e definidos, estabelecidos nos Programas e Subprogramas.

Art. 97. Cabe à Assessoria Técnica a elaboração da proposta do Orçamento-Programa, para a análise da Junta de Planejamento e Coordenação a posterior homologação do Presidente da FUNAI.

§ 1º. A previsão das despesas deverá obedecer aos teto estabelecidos pelo Ministério do Interior.

§ 2º. O cálculo das despesas para a proposta orçamentária basear-se-á

- a) - nos programas de trabalho anuais;
- b) - nas despesas vinculadas a compromissos durante o período financeiro correspondente;
- c) - nos limites fixados para determinadas despesas;
- d) - na disponibilidade de recursos ao tempo de realização das despesas;
- e) - na Probabilidade de variações de preços ou encargos em geral;
- f) - na situação econômico-financeira atual e futura.

Art. 98. A preparação do Orçamento-Programa da Fundação deverá obedecer às seguintes etapas gerais de trabalho:

1º) novembro:

- remessa de formulários-padrão de orçamento a todas as unidades, pela Assessoria Técnica;

2º) novembro e dezembro:

a) preparação de estimativas preliminares das despesas, em nível analítico, dos programas setoriais e regionais, pelas unidades;

b) apuração dos resultados da execução orçamentária até o terceiro trimestre, pela Assessoria Técnica e pela Divisão Financeira;

3º) janeiro do próximo exercício:

- preparação, pela Assessoria Técnica, das estimativas das despesas globais para discussões preliminares com o Ministério do Interior;

4º) janeiro e fevereiro:

- apresentação das estimativas de despesas dos programas setoriais e regionais das unidades, visando à análise pela Assessoria Técnica, o estabelecimento de prioridades pela Junta de Planejamento e Coordenação e a aprovação pelo Presidente;

5º) março:

- consolidação das estimativas preliminares das despesas de pessoal, da capital e outros custeos, conforme os tetos orçamentários estabelecidos;

6º) março e abril:

a) reexame e reajustamento dos programas pelas unidades orçamentárias e Assessoria Técnica e agrupamentos dos projetos e a-

tividades por programas e subprogramas;
 b) elaboração da proposta preliminar do Orçamento-Programa para exame pela Junta de Planejamento e Coordenação e aprovação do Presidente;

79) abril e maio:

- a) encaminhamento da proposta preliminar do Orçamento-Programa aos Ministérios do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral;
- b) reuniões com os setores especializados da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, para exame dos projetos e atividades e sua adequação aos planos gerais e plurianuais de investimento do Governo;
- c) elaboração da proposta final do Orçamento-Programa;
- d) encaminhamento oficial da proposta final do Orçamento-Programa, aos Ministérios do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral;

Art. 99. A programação orçamentária anual da FUNAI será elaborada nos últimos meses de cada exercício, utilizando-se com base de cálculo a execução orçamentária em curso.

Parágrafo Único. Concluída a programação orçamentária, esta servirá de base para a elaboração do Orçamento-Programa do ano fiscal seguinte.

Art. 100. A Programação Financeira da Fundação será efetuada com base na lei orçamentária, créditos adicionais e seus atos complementares e na fixação de cotas e prazos de utilização de recursos pelo órgão central de programação financeira.

Parágrafo Único. O Ministro do Interior aprovará a programação financeira da Fundação e autorizará a movimentação dos créditos.

Art. 101. A Fundação deverá apresentar, dentro do prazo estipulado por decreto federal, os quadros de Detalhamento da Despesa.

Capítulo III

Do Controle Orçamentário Interno

Art. 102. O controle orçamentário da despesa e o acompanhamento de sua execução, processar-se-ão através de registros próprios e sistemáticos, de forma a permitir, a qualquer momento, o conhecimento do montante dos gastos de cada rubrica e o saldo da respectiva dotação, sendo vedada a apropriação de despesa em dotação de unidade orçamentária diferente daquela a que elle destina.

Art. 103. O controle físico da execução orçamentária será feito de modo a mensurar os resultados e o volume de tra-

balho que se deve realizar em cada programa, através de três tipos fundamentais de unidades físicas de medida:

I - representativas de volume de trabalho, expressas em unidade de medição de trabalho e refletindo o volume de ações executadas para a obtenção dos resultados previstos;

II - representativas de produto final, que refletem resultados ou metas alcançadas em relação ao volume de trabalho;

III - representativas de realização, que refletem os efeitos dos resultados obtidos em um programa em correspondência às necessidades coletivas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. A Fundação Nacional do Índio tem sede e fôro na Capital da República.

Parágrafo Único. O Presidente da Fundação poderá exercer representações nas capitais dos Estados, onde for necessário.

Art. 105. Os empregados ou servidores públicos em exercício na Fundação ficarão obrigados a prestar os esclarecimentos e informações determinados pelo Presidente ou necessitados pelas Unidades, para a execução de seus trabalhos, sob pena de transgressão disciplinar, nos termos do art. 482, letras e h da Consolidação das Leis do Trabalho ou art. 201 e seguintes da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 106. Serão elaborados e encaminhados à aprovação do Presidente da Fundação, no prazo de 180 dias, o Código de normas financeiras e de contabilidade da Fundação e do Patrimônio Índigena, o Plano de Contas e roteiros de elaboração orçamentária da FUNAI e prestação de contas.

Art. 107. Fica adotada a sigla FUNAI para a Fundação Nacional do Índio, em suas interrelações com os órgãos do Ministério do Interior.

Art. 108. O Presidente da Fundação, no prazo de 60 dias, encaminhará ao Ministro do Interior, para a deliberação, a previsão do seu Quadro e as normas gerais de administração de pessoal, elaboradas por um Grupo de Trabalho.

Art. 109. As Unidades da FUNAI apresentarão ao Presidente, no prazo de 30 dias, proposta de sua organização interna, distribuição e previsão da necessidade de pessoal, para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 110. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO - I

DOS CARGOS DE CONFIANÇA

I - As funções de confiança previstas neste Regimento Interno têm sua remuneração calculada em percentual sobre os vencimentos do Presidente da FUNAI, na proporção que segue:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PERCENTUAL
a) Procurador-Geral, Assessor-Técnico Chefe, Superintendente-Administrativo	

tivo, Diretor de Departamento Geral	85%
b) Assessor Chefe de Relações Públicas e Auditor-Chefe	75%
c) Chefe do Departamento de Administração e Assessor-Adjunto	70%
d) Delegado Regional	70 a 65%
e) Chefe do Serviço de Segurança e Informações, Diretor de Unidade Regional Autônoma e Chefe de Secretaria	65 a 60%
f) Chefe de Divisão	60%
g) Secretário do Presidente, Secretário dos Conselhos, Chefe da Casa do Índio	50%
h) Ajudante	45 a 35%
i) Chefe de Pósto Indígena, Administrador de Colônia Indígena	35 a 25 %

II - O servidor cujo salário do cargo efetivo na FUNAI seja superior ao cargo de confiança para o qual fôr designado, optará nos termos das alíneas a e b do item nº III.

III - Os servidores que venham a ser designados para o exercício de cargos de confiança não previstos no item I dêste Anexo perceberão, além do salário correspondente ao seu cargo efetivo na Fundação, um percentual, estabelecido de acordo com o seguinte critério, obedecido o teto do 90% sobre a remuneração prevista na alínea a do supracitado item I:

- a) ao técnico de nível superior, 10% sobre o salário do cargo efetivo respectivo, ocupado na FUNAI;
- b) aos demais servidores, 20% sobre o salário do cargo efetivo respectivo ocupado na FUNAI.

Aos servidores públicos requisitados para exercer os cargos de confiança previstos neste item, será aplicado o mesmo critério, tomando-se como base de cálculo o salário do cargo correspondente, no Quadro de Pessoal da FUNAI, ao grau de instrução e especialização profissional.

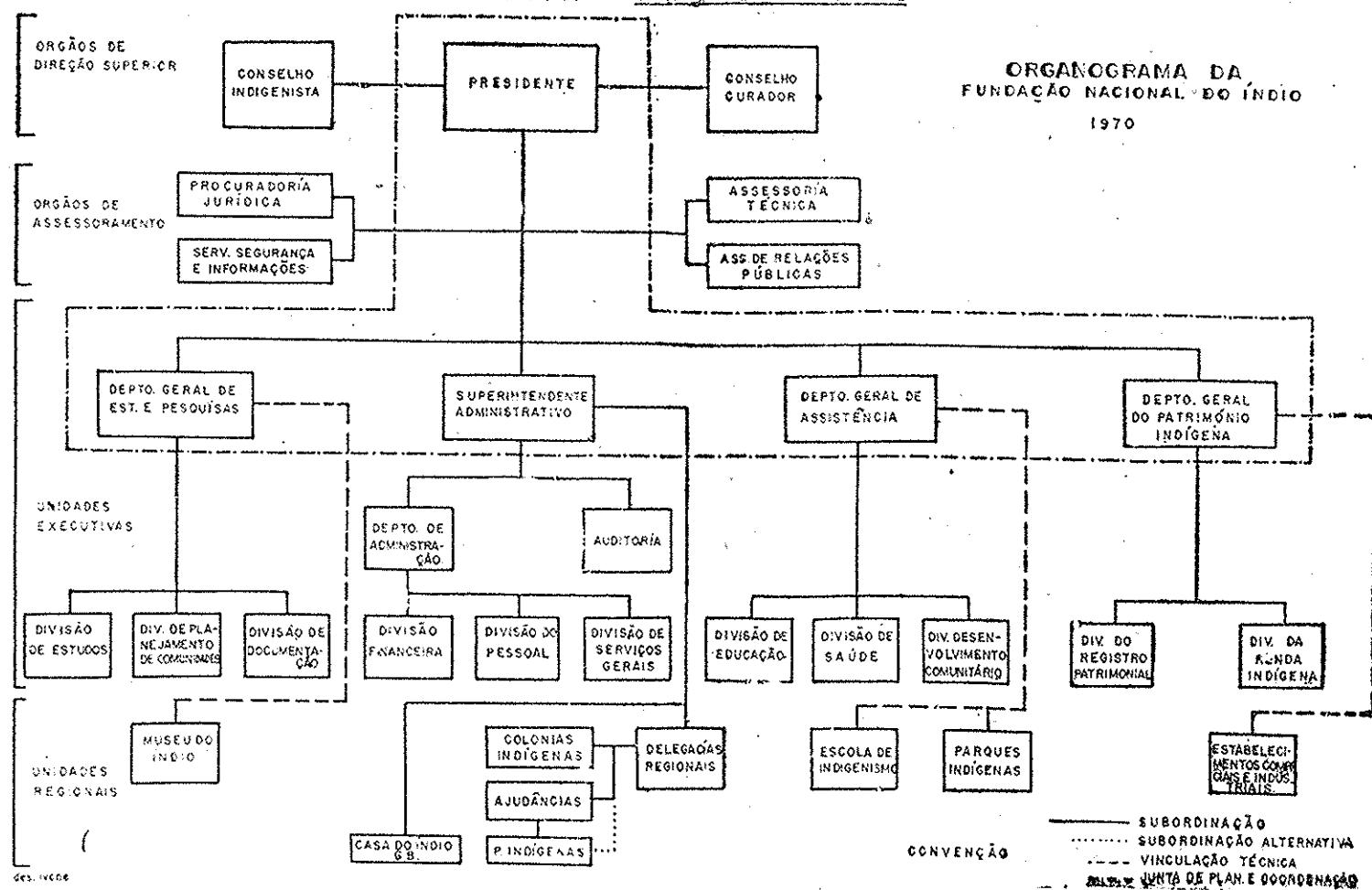
IV - A Denominação dos cargos de confiança, bem como o seu número estão discriminados na relação anexa.

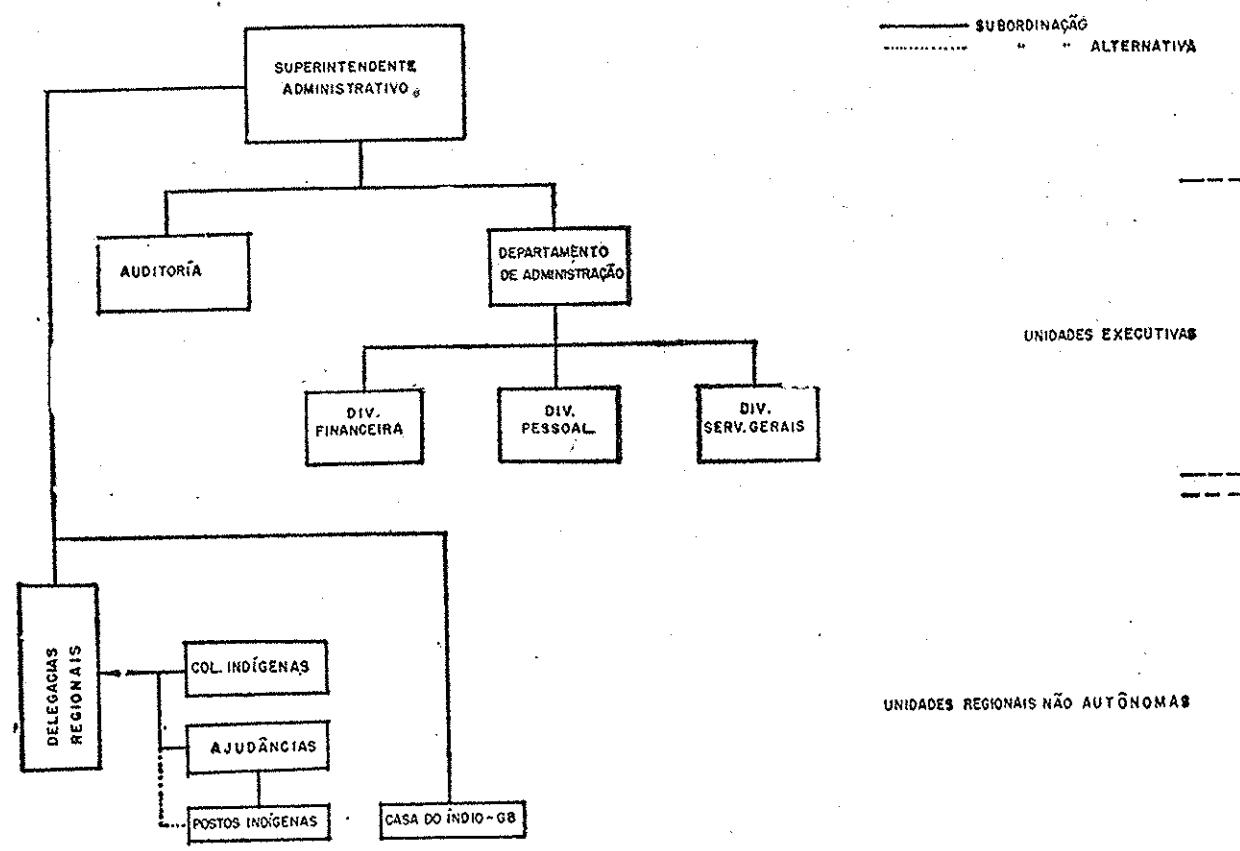
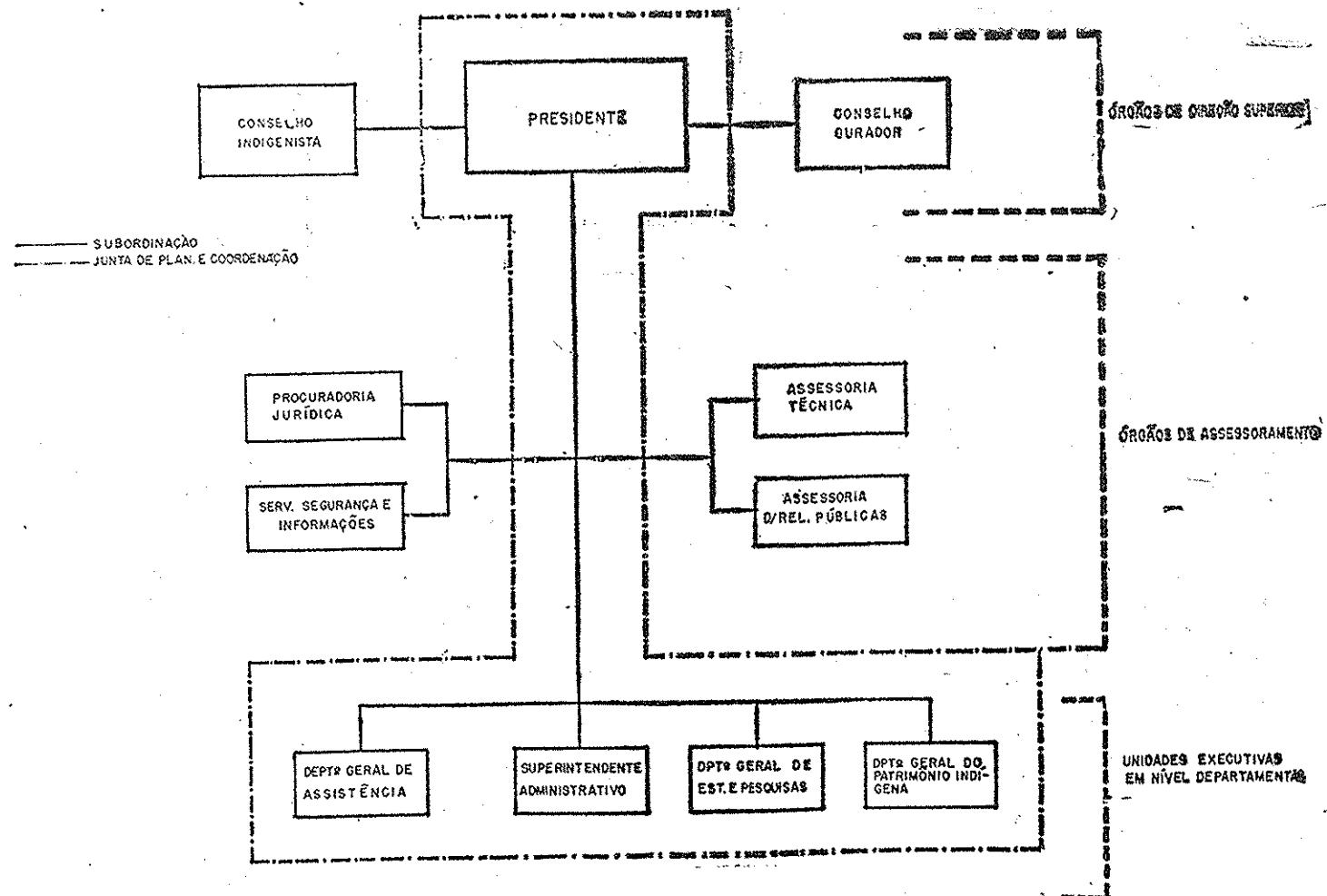
RELAÇÃO DOS CARGOS DE CONFIANÇA, PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO

Nº DE ORDEM	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	%
01	01	Presidente F U N A I	
02	01	Procurador-Geral	85
03	01	Assessor-Técnico Chefe	85
04	01	Superintendente Administrativo	85
05	01	Diretor do Departamento Geral de Assistência	85
06	01	Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena	85
07	01	Diretor do Departamento Geral de Estudos e Pesquisas	85
08	01	Assessor-Chefe de Relações Públicas	75
09	01	Auditor-Chefe	75
10	-	Assessor-Adjunto	70
11	01	Chefe do Departamento de Administração	70
12	06	Delegado Regional	70 a 65
13	01	Chefe do Serviço de Segurança e Informações	65 a 60
14	01	Diretor do Museu do Índio (Unidade Regional Autônoma)	65 a 60
15	01	Chefe de Secretaria	65 a 60
16	01	Diretor da Escola de Indigenismo (Unidade Regional Autônoma)	65 a 60
17	04	Diretor do Parque Indígena (Unidade Regional Autônoma)	65
18	01	Chefe da Divisão Financeira	60
19	01	Chefe da Divisão de Pessoal	60

Nº DE ORDEM	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	%
20	01	Chefe da Divisão de Serviços Gerais	60
21	01	Chefe da Divisão de Educação	60
22	01	Chefe da Divisão de Saúde	60
23	01	Chefe da Divisão de Desenvolvimento Comunitário	60
24	01	Chefe da Divisão de Estudos	60
25	01	Chefe da Divisão de Documentação	60
26	01	Chefe da Divisão do Registro Patrimonial	60
27	01	Chefe da Divisão de Planejamento de Comunidades	60
28	01	Chefe da Divisão da Renda Indígena	60
29	01	Chefe da Casa do Índio	50
30	01	Secretário do Presidente	50
31	01	Secretário dos Conselhos	50
32	05	Ajudante	45 a 35
33	130	Chefe do Pósto Indígena	35 a 20
34	02	Administrador da Colônia Indígena	35 a 20

ANEXO II - ORGÂOGRAMA DA FUNAI

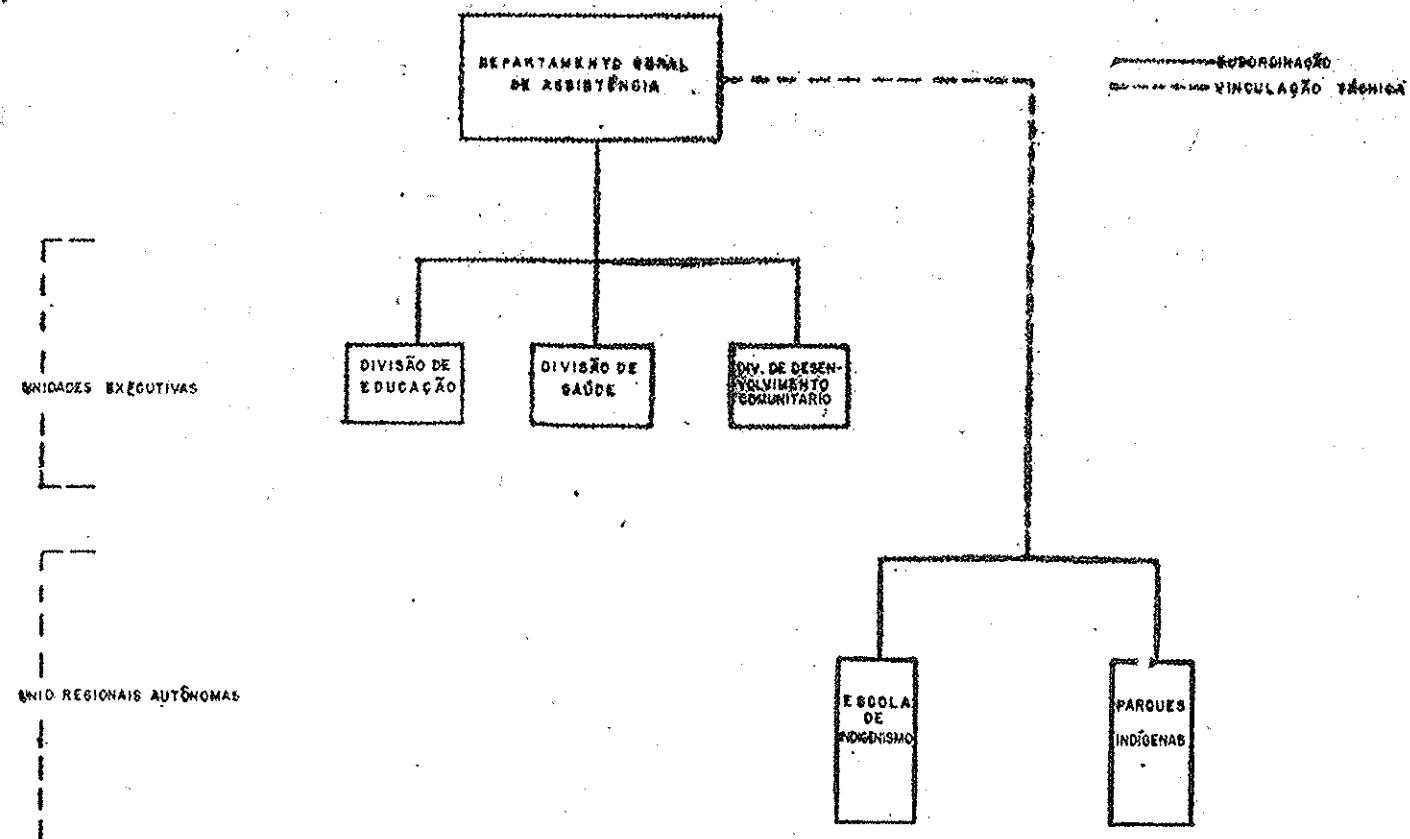
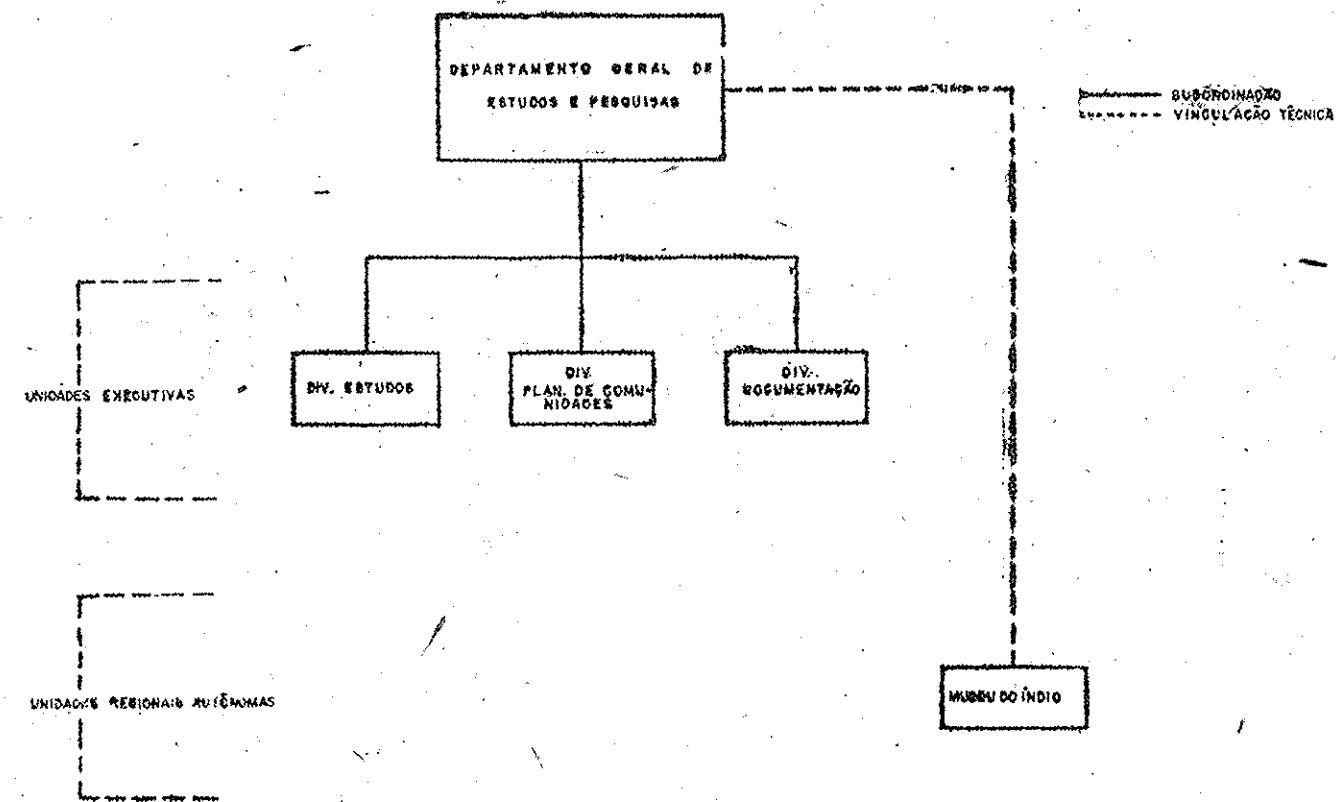


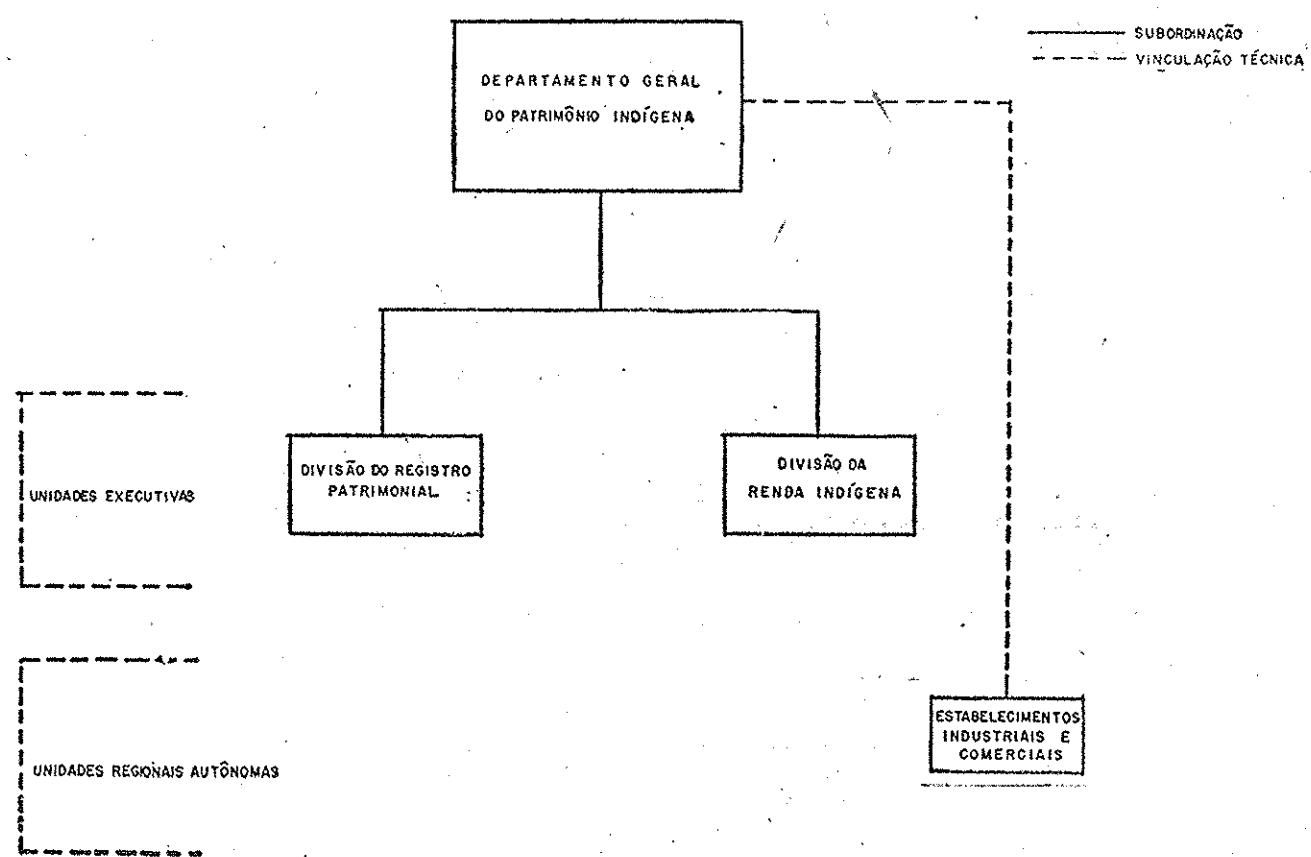


Segunda-feira 3

DIÁRIO OFICIAL (Seção I - Parte II) (Suplemento)

Agosto de 1970 19





GABINETE DO MINISTRO**PORTARIA N° 42-B, DE 10 DE JUNHO DE 1970**

O Ministro do Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 54.026-64, combinado com o artigo 209, do Decreto-lei número 200-67, e tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 6º, item VII, dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio (Decreto 62.196, de 31 de janeiro de 1968 alterado pelos de números 64.447, de 2-5-69 e 65.474, de 21-10-69), resolve:

Fica aprovado, nos termos do item VII, do artigo 6º, dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio, o Regulamento de Pessoal que vai em anexo.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — José Costa Cavalcanti.

REGULAMENTO DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º — Os integrantes do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), genericamente denominados servidores, serão regidos pela legislação do trabalho e da previdência social, observados os prazos e os estatutos especiais constantes deste Regulamento.

Art. 2º — Os servidores do Ministério da Agricultura lotados no Serviço de Proteção aos Índios, no Conselho Nacional de Proteção aos Índios e no Parque Nacional do Xingu, ao tempo da extinção desses órgãos, passarão a prestar serviços à FUNAI, consciente o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Presidência da FUNAI, conforme normas a serem estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º — O tempo de serviço prestado à FUNAI em regime trabalhista, na forma deste artigo, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 2º — A FUNAI promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no artigo 59 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º — A FUNAI poderá requisitar servidores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à FUNAI, durante o período em que permanecam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 4º — Não integrarão o quadro de pessoal da FUNAI os profissionais cujo contrato de trabalho fôr de prazo determinado.

TÍTULO II**DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 5º — O quadro de Pessoal da FUNAI compreenderá:

- I — Empregos permanentes;
- II — Funções de confiança.

Art. 6º — Emprego permanente é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas em caráter não temporário a um servidor, por ato do Presidente.

Art. 7º — Função de confiança é o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes a encargos de direção, chefia, assessoramento, secretariado e outros, e cometidas em caráter transitório a um servidor, pela autoridade competente.

Art. 8º — O plano de classificação dos empregos permanentes e das funções de confiança consta do Anexo I, que especifica, as atribuições

e demais características pertinentes a cada emprego permanente.

Parágrafo único — As atribuições, responsabilidades e demais características relativas às funções de confiança serão fixadas através de instruções a serem baixadas pela Presidência da FUNAI, ressalvadas aquelas previstas no Regimento Interno.

Art. 9º — Entende-se por lotação numérica o número de empregos permanentes e funções de confiança de cada órgão.

Parágrafo único — As lotações numéricas serão fixadas por ato do Presidente.

TÍTULO III**CAPÍTULO I****DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

Art. 10 — Os empregos permanentes serão providos por:

- I — admissão;
- II — promoção;
- III — acesso;
- IV — reclassificação;
- V — readmissão;
- VI — reintegração.

Art. 11 — O provimento de função de confiança far-se-á mediante designação do Presidente, que poderá delegar competência para esse fim.

CAPÍTULO II**DA ADMISSÃO****SEÇÃO I**

Art. 12 — A admissão, que é o ingresso no Quadro de Pessoal da FUNAI, será feita por portaria do Presidente, anotando-se o ato na Carteira Profissional do empregado.

§ 1º — São requisitos essenciais para a admissão:

- a) — nacionalidade brasileira, atendidas as exceções legais;
- b) — idade mínima de dezoito anos;
- c) — gozo dos direitos políticos;
- d) — prova de estar em dia com as obrigações militares;
- e) — idoneidade moral;
- f) — gozo de boa saúde;
- g) — aptidão para o exercício do emprego ou função;
- h) — outras condições prescritas em lei ou regulamento, em especial no tocante a determinados empregos ou funções.

§ 2º — A prestação de determinados serviços por silvícolas não depende do preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 13 — A admissão é obrigatoriamente condicionada a contrato de experiência por até 90 dias, para apuração da idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência do empregado.

Art. 14 — Constitui condição implícita do contrato de trabalho do servidor da FUNAI a transferência para localidade diversa da que dê-lhe resultar, dentro da área de jurisdição do órgão em que estiver lotado.

Art. 15 — Será tornada sem efeito a admissão do empregado que não entrar em exercício no prazo estipulado.

SEÇÃO IIDAS PROVAS DE SELEÇÃO

Art. 16 - A admissão do empregado dependerá de prévia prestação de provas de seleção, na conformidade das instruções a serem expedidas pelo órgão de pessoal.

Parágrafo único - Para serviço que implique em contato direto e permanente com os silvícolas, exigir-se-á pelo menos um estágio de quatro meses em curso Piloto de Indigenismo.

Art. 17 - A admissão obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

SEÇÃO IIIDO EXERCÍCIO

Art. 18 - O candidato admitido em emprego ou designado para função cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Art. 19 - O servidor transferido deverá entrar em exercício dentro do prazo fixado, que não poderá exceder de trinta dias, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IIIDA PROMOÇÃO

Art. 20 - A promoção à classe imediatamente superior dentro da mesma carreira obedecerá aos critérios de antiguidade e de merecimento, na forma das respectivas instruções.

CAPÍTULO IVDO ACESSO

Art. 21 - O empregado poderá ter acesso, na forma das respectivas instruções, à classe inicial de carreira afim, mediante prestação de provas práticas.

CAPÍTULO VDA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 22 - A reclassificação do servidor em emprego diverso daquele em que estava provido é mais compatível com a sua capacidade dependendo da prestação de provas.

CAPÍTULO VIDA READMISSION

Art. 23 - O empregado poderá ser readmitido no emprego anteriormente ocupado se sua dispensa não tiver ocorrido por justa causa.

CAPÍTULO VIIDA REINTEGRAÇÃO

Art. 24 - A reintegração do empregado estável será feita, em virtude de decisão administrativa ou judiciária, no emprego anteriormente ocupado ou em outro equivalente, com resarcimento das vantagens a que ligadas.

CAPÍTULO VIIIDA SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 - Haverá substituição no impedimento temporário da ocupação de emprego ou função.

Parágrafo único - A substituição dependerá de ato do órgão competente para admitir ou designar, quando exceder de trinta dias.

Art. 26 - A substituição será gratuita, mas, se exceder de trinta dias, será remunerada por todo o período.

Parágrafo único - Na substituição remunerada, o substituto terá direito ao salário ou gratificação do emprego ou função do substituído, podendo, todavia, optar pela remuneração do próprio emprego ou função.

CAPÍTULO IXDA VACÂNCIA

Art. 27 - A vacância do emprego ocorrerá em caso de:

- I - dispensa;
- II - dispensa por justa causa;
- III - promoção;
- IV - aposse;
- V - reclassificação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art. 28 - Dar-se-á a dispensa:

- I - a pedido;

II - ex-ofício, quando não satisfeitas as condições do contrato de experiência (art. 13).

Art. 29 - Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á sua vacância:

- I - por dispensa, a pedido ou de ofício;
- II - por destituição.

TÍTULO IVOS DIREITOS E VANTAGENSCAPÍTULO IDO SALÁRIO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 30 - A remuneração dos empregos e funções de confiança da FUNAI, que deverá atender sempre à natureza do serviço a prestar, às condições do mercado de trabalho e às diretrizes da política salarial do Governo, consta do Anexo II.

Art. 31 - O Presidente da FUNAI perceberá noventa por cento dos vencimentos do Ministro de Estado.

Art. 32 - A remuneração das funções de confiança e empregos será fixada mediante a aplicação de percentuais sobre os vencimentos do Presidente da FUNAI, permitido, em relação a funções de confiança, o pagamento de gratificação de acordo com a tabela constante do anexo III.

Art. 33 - Os servidores referidos nos artigos 2º e 3º que, durante o período em que estiverem prestando serviços ou à disposição da FUNAI, se submeterem ao regime trabalhista peculiar a ela, serão enquadrados, para efeito de recebimento da remuneração correspondente ao emprego ou função.

Parágrafo único - No caso desses servidores continuarem percebendo vencimentos do órgão de origem, ser-lhes-á concedida, apenas, suplementação salarial, que lhes assegure a percepção de quantum equivalente àquela remuneração.

Art. 34 - Além do salário e da gratificação referidos nos artigos anteriores, aos servidores da FUNAI poderão ser deferidas, na forma das respectivas instruções, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- V - outras gratificações, inclusive a instituída pela Lei nº 4.090/62.

Segunda-feira

CAPÍTULO IVDA ASSISTÊNCIA

Art. 35 - A FUNAI poderá elaborar planos de assistência aos ser-
vidores e respectivas famílias, inclusive cursos de aperfeiçoamento e capaci-
tização profissional.

§ 1º - A FUNAI promoverá, diretamente ou mediante convênio com
entidade pública ou privada, cursos de Indigenismo, quer para habilitação dos
candidatos ao ingresso no seu Quadro de Pessoal, quer para aperfeiçoamento
dos servidores.

§ 2º - Aos candidatos e aos servidores referidos no parágrafo anteri-
or poderão ser concedidas, pelo Presidente, bolsas de estudo.

TÍTULO VDO REGIME DISCIPLINAR

Art. 36 - São deveres do servidor:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricão;
- IV - urbanidade;
- V - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI - comunicação, ao superior, de irregularidades que tiver ciência em razão do emprego ou função;
- VII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VIII - lealdade às instituições constitucionais e à FUNAI;
- IX - observância das normas legais e regulamentares.

Art. 37 - Constituem penalidades disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição da função de confiança;
- IV - dispensa por justa causa.

Art. 38 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento de dever.

Art. 39 - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Art. 40 - A destituição da função de confiança terá por fundamen-

to a falta de exigência no cumprimento de dever.

Art. 41 - A pena de dispensa por justa causa será aplicada no caso de quaisquer das faltas previstas pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 42 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Presidente, no caso de dispensa por justa causa, ou quando a falta houver sido cometida pelo perso-
nal de Gabinete ou por Chefe de Órgão e seu dire-
tamente subordinado ou por Ele designado;

II - O Chefe de Órgão, em caso de destituição da função de confiança de servidor por Ele designado, ou em caso de suspensão e repreensão de servidor a Ele subordinado.

Art. 43 - Na aplicação de pena disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o ser-
vindo ou para o patrimônio ou indígena ou da FUNAI.

Art. 44 - A apuração de falta grave, para efeito de aplicação da pena de dispensa por justa causa, será precedida de sindicância ou inquérito, nos termos dispostos nos artigos 494 e 652, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - O empregado poderá ser suspenso, até 30 dias, desde que seu afastamento seja conveniente à apuração de falta.

§ 2º - A demissão de funcionário estável dependerá de processo ad-
ministrativo, na forma estatutária.

TÍTULO VIDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O servidor da FUNAI poderá optar pelo regime da Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 46 - Ao órgão de pessoal da FUNAI, ao qual deverão ser reme-
tidas cópias dos atos de interesse dos servidores, caberá organizar e man-
ter atualizados o assentamento funcional e a ficha financeira de cada empregado.

Art. 47 - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.